



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
RECEBIDO EM 09/05/2014

PARECER JURÍDICO Nº 005.2014

Assunto: Projeto de Lei nº 271.2013.

Objetivo: *Proíbe cobrança de tarifa pelo uso de banheiros públicos nos terminais rodoviários do Município de Toledo e dá outras providências.*

Autor: Vereador Neudi Mosconi.

Parecer: Ilegalidade.

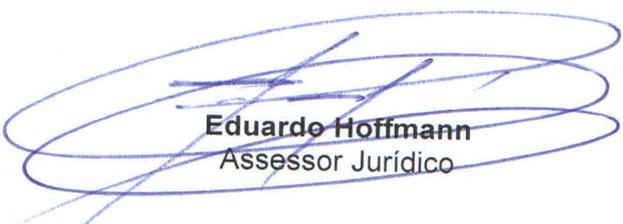
I. Relatório

Encaminhou o Senhor Vereador Tita Furlan, na data de 06.02.2014 e na qualidade de vice-presidente da Comissão de Legislação e Redação, solicitação de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 271.2013 que "*proíbe cobrança de tarifa pelo uso de banheiros públicos nos terminais rodoviários do Município de Toledo e dá outras providências*".

Ressalta-se que Projeto Normativo análogo já fora proposto nesta Casa de Leis, registrado sob o nº 10.2011, que ensejou os Pareceres Jurídicos nº 006.2011 e 057.2011, os quais são anexados neste momento, remetendo-se o presente à sua leitura.

É o parecer.

Toledo, 10 de fevereiro de 2014.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico


Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO – 006.2011

Assunto: Projeto de Lei nº 10/2011. Isenção do pagamento de uso dos sanitários públicos para idosos e portadores de deficiência mental ou física. Possibilidade. Ausência de vedação legal. Renúncia de receita. Desconhecimento.

Vieram a esta Assessoria, mediante solicitação do Relator da Comissão de Legislação e Redação, pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 10/2011 cuja ementa se transcreve: “dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de uso dos sanitários do Terminal Rodoviário Alcido Leonardi para pessoas com mais de 60 anos de idade, assim como aos portadores de deficiência mental ou física”.

É o relatório.

Duas frentes devem ser analisadas conquanto ao referido projeto de lei: 01) uma, se o mesmo não representa eventual renúncia de receita sem prévio impacto orçamentário; 02) a duas, se é possível este Poder Legislativo propor projeto de lei com este objeto.

Quanto à possível renúncia de receita ou mesma afronta a contrato pré-firmado para cobrança da taxa de uso dos sanitários, salienta esta Assessoria Jurídica que desconhece qualquer receita proveniente desta taxa inclusa no orçamento municipal ou contrato a terceirizado para cobrança da citada taxa.

Porém, uma vez existindo tal previsão no orçamento, não poderá haver renúncia de receita por projeto proveniente deste ente.

Ademais, em referência à possibilidade deste ente legislativo propor projeto de lei com este objeto, denota-se que o mesmo está em conformidade com novéis normativos que asseguram a determinadas pessoas que necessitam de prioridade no atendimento social estatal, especialmente idosos (Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003) e deficientes físicos e mentais (Decreto nº 5.296/2004).

Salienta-se que a política de assistência social deve ser promovida por todos os entes da federação, aplicando medidas que condicionem aos mais necessitados a constitucionalmente defendida “dignidade da pessoa humana”.

Logo, inexistente qualquer impedimento legal em relação ao referido projeto de lei, uma vez que delimitou os critérios objetivos para execução do mesmo por parte do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Conclusão

O Projeto de Lei nº 10.2011, confrontado com a jurisprudência e legislação vigente, especialmente outros normativos de igual teor, sintetiza a busca pela dignidade da pessoa humana, fim este que deve ser defendido por todos os entes federados, especialmente através de políticas públicas que condicionem aos mais necessitados maneiras de melhor viverem.

Conclui-se que, salvo impedimentos que esta Assessoria desconheça, inexistente normativo que impeça a concessão deste benefício às citadas pessoas.

Toledo, 14 de fevereiro de 2011.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO – 057.2011

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 10/2011, que concede isenção do pagamento de uso dos sanitários públicos para idosos e portadores de deficiência mental ou física. Manutenção do veto. Informação nova.

Vieram a esta Assessoria, mediante solicitação do Senhor Presidente da Câmara de Toledo, pedido de parecer jurídico acerca da legalidade do Veto ao Projeto de Lei nº 10/2011.

Consta do Veto nº 1, de 04 de maio de 2011, relata que *interfere, em primeiro lugar, na relação contratual já estabelecida pelo Município com o permissionário do serviço; em segundo lugar, por contrariar o interesse público, visto que os demais usuários teriam que compensar tal receita; e, em terceiro lugar, por não ser adequada a isenção de taxa ou tarifa, que são exigidas, inclusive, dos entes federados e dos três Poderes constituídos, visto que são remuneração por um efetivo serviço prestado pelo poder público.*

É o relatório.

Quando da emissão do parecer jurídico nº 006/2011, foi dito:

Quanto à possível renúncia de receita ou mesma afronta a contrato pré-firmado para cobrança da taxa de uso dos sanitários, salienta esta Assessoria Jurídica que desconhece qualquer receita proveniente desta taxa inclusa no orçamento municipal ou contrato a terceirizado para cobrança da citada taxa.

Assim, uma vez que tal informação consta do Veto nº 01, há de ser mantido citado veto, pois que, nos termos do art. 30, § 1º, inc. V, da Lei Orgânica do Município de Toledo, tal objeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, levando em consideração a ressalva contida no parecer anterior, há de ser mantido o veto ante o fato de que o Município de Toledo percebe valores da exploração de mencionado serviço, o que acarretaria, de outro lado, afronta à Lei Orgânica deste Município.

Toledo, 13 de junho de 2011.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PL 271/2013
AUTORIA: Ver. Neudi Mosconi

